



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSO INDUSTRIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. INEXISTÊNCIA DE MERCADORIA SIMILAR PRODUZIDA NO ESTADO. DIFERIMENTO DO ICMS, CONFORME PREVISTO NO ART. 53, II, CUMULADO COM O ITEM XV DO APÊNDICE XVII, DO RICMS. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS E EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I) No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, é autorizado o diferimento do pagamento do ICMS para a etapa posterior nas importações promovidas por contribuinte deste Estado, dispensando o recolhimento do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, nas hipóteses previstas no art. 53, inciso II, Livro I, cumulado com o Apêndice XVII, item XV, do Regulamento do ICMS.

II) No caso dos autos, é incontroverso que os equipamentos importados – containers para transporte de gás natural comprimido não possuem similares fabricadas neste Estado, de acordo com a declaração emitida pela FIERGS.

III) Os containers para transporte de GNC compõem o ativo fixo da impetrante e são indispensáveis à finalização das etapas do processo industrial de distribuição do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

combustível. Sem os equipamentos objetos de discussão no *mandamus*, não é possível concluir a cadeia de fornecimento do gás natural aos estabelecimentos varejistas, como os postos de combustíveis. Portanto, a apelada demonstrou que os bens importados são destinados ao seu ativo permanente e imprescindíveis ao desempenho de sua atividade industrial, razão pela qual faz jus ao diferimento do imposto, de acordo com a legislação estadual. Nesse caso, é ilegal e arbitrária a retenção das mercadorias e exigência do pagamento do ICMS importação por ocasião do desembaraço aduaneiro.

IV) A sentença merece reforma em remessa necessária somente no ponto em que condenou o Estado ao pagamento das custas processuais. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das Taxa Única de Serviços Judiciais, de acordo com o art. 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014, devendo apenas ressarcir as custas recolhidas pela impetrante.

**APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA.**

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-  
17.2019.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELANTE;

NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL  
COMPRIMIDO S.A.,

APELADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, reformando em parte a sentença em remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 07 de maio de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

PRESIDENTE E RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

## RELATÓRIO

### **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)**

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A., concedeu a ordem pleiteada pela impetrante, para determinar que o impetrado se abstenha de exigir o ICMS dos bens objeto da Declaração de Importação nº 18/1466946-0, diferindo-se para a etapa posterior o seu recolhimento, na forma do RICMS, Livro I, arts. 53, II, 54, II, alínea 'a' e Apêndice XVII, bem como que os bens não sejam retidos como forma de cobrança do tributo. Condenou o impetrado ao pagamento das custas processuais, o isentando dos honorários por força do disposto nas Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões recursais, o Estado do Rio Grande do Sul defende que a impetrante não faz jus ao diferimento do ICMS para a operação de importação da mercadoria descrita na inicial, com base no RICMS, Livro I, art. 53, II e Apêndice XV, item XV (importação de máquinas e equipamentos industriais para ativo permanente de estabelecimentos industriais), pois a mercadoria consiste em 2 containers para transporte de gás natural, conforme Declaração de Importação e declaração de não similaridade expedida pela FIERGS. Conclui que não se trata de atividade industrial, mas de atividade comercial varejista de combustível, ou seja, posto de combustíveis. Cita a legislação aplicável à espécie, no sentido de que, por ocasião do desembaraço



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

aduaneiro, o contribuinte deve apresentar o comprovante de pagamento do ICMS ou o documento de desoneração do imposto. Colaciona jurisprudência. Requer, ao final, o provimento do apelo, para que seja denegada a segurança.

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 160/167.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, com a confirmação da sentença em remessa necessária.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)**

Eminentes colegas.

Inicialmente, recebo o presente recurso, porquanto cabível e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 1.003, § 5º e 1.010 do novo CPC.

Passo a decidir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

NEOGÁS DO BRASIL GÁS NATURAL COMPRIMIDO S.A. impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DA 16ª DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando a liberação das mercadorias importadas, constantes na DI (Declaração de Importação) nº 18/1466946-0, sem a exigência de recolhimento do ICMS-importação, por fazer jus ao diferimento do imposto para a etapa posterior de acordo com o art. 53, II, cumulado com o item XV do Apêndice XVII e art. 54, II, 'd', do RICMS.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar antes deferida, contra o que se insurge o ente público por meio desta apelação.

Pois bem.

A incidência do ICMS nas operações de importação de mercadoria está prevista no art. 155, § 2º, inciso IX, a, da CF:

*"§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*IX - incidirá também:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;"*

A Lei Complementar nº 87/96, por sua vez, estabeleceu o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada do exterior:

*"Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;*

*(...)*

*§2º - Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário."*

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, é autorizado o diferimento do pagamento do ICMS para a etapa posterior nas importações promovidas por contribuinte deste Estado, dispensando o recolhimento o do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro, nas hipóteses previstas no art. 53, inciso II, Livro I, cumulado com o Apêndice XVII, item XV, do Regulamento do ICMS:

*"Art. 53 - Difere-se para a etapa posterior, sem a transferência da obrigação tributária correspondente, o pagamento do imposto devido por contribuinte deste Estado:*

***II - nas operações de entrada decorrentes de importação do exterior, promovida por titular de estabelecimento inscrito no CGC/TE, das mercadorias relacionadas no Apêndice XVII;"***

"APÊNDICE XVII

MERCADORIAS COM DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO, REFERIDAS NO LIVRO I, ART. 53, II  
(...)

**XV - Máquinas e equipamentos industriais destinados ao ativo permanente, importadas por estabelecimento industrial, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens, desde que:**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

(...)

*a) o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado;*

(...)

***b) as mercadorias não possuam similar fabricado neste Estado, o que será comprovado mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS.***

(...)"

No caso dos autos, é incontroverso que os equipamentos importados – *"CONTAINER PARA TRANSPORTE DE GÁS NATURAL COMPRIMIDO, COM 12.192MM DE COMPRIMENTO, 2,438MM DE LARGURA, 1,890MM DE ALTURA, COM 10, 11 OU 12 CILINDROS HORIZONTAIS DE AÇO CARBONO SEM COSTURA, COM PRESSÃO DE TRABALHO DE 250 BAR, PRESSÃO DE TESTE DE 375 BAR E CAPACIDADE DE CADA CILINDRO DE 2.450 LITROS"* - não possuem similares fabricadas neste Estado, de acordo com a declaração emitida pela FIERGS, trazida à fl. 56@.

A insurgência do Estado do Rio Grande do Sul se refere quanto à finalidade dos bens importados, qual seja, a destinação das mercadorias ao ativo permanente da impetrante para a realização de sua atividade industrial. Alega que, sendo utilizadas para o transporte de gás natural, são destinadas à atividade comercial varejista de combustível e, portanto, não fazem jus ao diferimento do ICMS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Entendo que não lhe assiste razão.

A impetrante tem como objeto social, dentre outras atividades: "i) a compra, venda, distribuição, representação, armazenagem, transporte, carga, descarga, compressão e controle de qualidade de gás natural; ii) a fabricação, montagem e comercialização de semi-reboques para transporte de gás natural e de equipamentos para a compressão e descompressão de gás natural" (fl. 32@).

Na inicial da ação, a impetrante explicou como ocorre o processo de entrega do gás natural e os equipamentos necessários à realização de sua atividade industrial:

*"Sua atividade ocorre no sentido de possuir uma Base de Compressão de Gás Natural, que tem a função de elevar a pressão sobre o gás obtido do gasoduto físico, geralmente entre 8 e 40 bar, para pressões da ordem de 250 a 310 bar. Assim ocorre evidente transformação da matéria prima. Este processo é realizado por compressores de gás natural que comprimem e enviam o gás comprimido para cilindros apropriados com capacidade de suportar o GNC em altas pressões. Os bens ora objeto do mandado, são responsáveis por transmitir um grande volume de gás natural comprimido, o que lhe garante característica de industrial. No modal utilizado, é equivalente a um gasoduto artificial, pois é utilizado com a finalidade de transportar gás de forma ininterrupta para clientes pela operação contínua de no mínimo dois contêineres.*

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*O bem denominado como "Container SRT 10 EX 012", utilizado para transporte de Gás Natural Comprimido, pode ser descrito como parte de processo de entrega de Gás Natural Comprimido (GNC). Um processo de entrega no modal GNC só pode existir mediante, basicamente, uma tríade de equipamentos. São eles: compressor, equipamento responsável por carregar o container, CONTAINER DE GNC, equipamento responsável pelo transporte do gás natural, e equipamento de descompressão, responsável pela entrega do gás na planta industrial. Nesse sentido, o container de GNC configura uma etapa em meio ao processo mais amplo de suprimento deste tipo de energia que pode ser utilizada para a geração de calor, energia elétrica, dentre outras de processo termodinâmico em plantas industriais. O container de GNC é um equipamento de características industriais em decorrência do volume de gás natural que transmite. No modal utilizado equivale a um gasoduto virtual, pois é utilizado com a finalidade de transportar gás de forma ininterrupta para clientes pela operação contínua de no mínimo dois containers. Ou seja, sem a utilização do equipamento objeto da demanda é impossível que o processo industrial seja finalizado."*

Como visto, os containers para transporte de GNC compõem o ativo fixo da impetrante e são indispensáveis à finalização das etapas do processo industrial de distribuição do combustível.

Sem o equipamento objeto de discussão no *mandamus*, não é possível concluir a cadeia de fornecimento do gás natural aos estabelecimentos varejistas, como os postos de combustíveis.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Portanto, a apelada demonstrou que os bens importados são destinados ao seu ativo permanente e imprescindíveis ao desempenho de sua atividade industrial, razão pela qual faz jus ao diferimento do imposto, de acordo com a legislação estadual.

Importante destacar a ausência de violação ao princípio da independência entre os poderes e à interpretação restritiva de normas que instituem benefício fiscal, uma vez que os requisitos previstos no RICMS foram devidamente preenchidos.

Essa Corte já teve oportunidade de analisar casos semelhantes, envolvendo a importação de mercadorias ao abrigo do diferimento do ICMS para compor o ativo fixo de empresas que desenvolvem atividade industrial:

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS IMPORTADOS. DIFERIMENTO. EMPRESA VOLTADA, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES, À DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL. ATIVIDADE DE CUNHO INDUSTRIAL. EQUIPAMENTOS IMPORTADOS, CUJA PRODUÇÃO SIMILAR INEXISTE NO ESTADO, NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES DA IMPETRANTE. ARTS. 53, INCISO II, E 54, INCISO II, ALÍNEA A, AMBOS DO DECRETO 37.699/97. 1. No caso dos autos, a impetrante comprovou o desembaraço*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*aduaneiro neste Estado e há declaração emitida pela FIERGS, atestando que os bens importados sistema de estocagem e HPU 1200 - não possuem produção similar no Estado. 2. A controvérsia reside quanto à destinação dos bens, se voltados ou não para a indústria e ativo permanente da empresa. 3. A impetrante, conforme consta no seu estatuto social, tem por objeto social, dentre outras atividades, a compra, venda, distribuição, representação, armazenagem, transporte, carga, descarga, compressão e controle de qualidade de gás natural, as quais possuem caráter industrial, pois possibilitam a utilização pelo terceiro do gás natural. Sem esse processo compra, distribuição, armazenagem o produto final gás natural não chegaria, por exemplo, ao posto de combustível. Prova dos autos demonstrou de forma suficiente que os bens, objeto do mandamus, são necessários à execução e manutenção das atividades fins da impetrante, integrando o seu ativo imobilizado. 4. Inexiste qualquer violação à independência e à harmonia dos Poderes. Trata-se apenas da subsunção do fato à norma: preenchendo a impetrante os requisitos previstos em lei, faz jus ao benefício fiscal diferimento do ICMS sendo ilegal e arbitrário a retenção dos equipamentos, assim como eventual cobrança de exação sobre a operação narrada na inicial. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080397102, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 21/03/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EQUIPAMENTO IMPORTADO QUE FAZ PARTE DO PROCESSO INDUSTRIAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL PELA IMPETRANTE.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*CUSTAS PROCESSUAIS. Caso dos autos em que há declaração emitida pela FIERGS atestando a ausência de produção similar no Estado do Rio Grande do Sul. Comprovação de que o produto importado faz parte do processo industrial de disponibilização de gás natural ao impetrante. Inteligência dos artigos 53, inc. II, e 54, inc. II, alínea a, livro I, do RICMS/RS. A prova carreada nos autos é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante. Remessa Necessária. Custas Processuais. Os entes públicos são isentos do pagamento das custas processuais, na forma do inc. I, do art. 5º da Lei 14.634/2014, ressalvado o direito de reembolso das custas pagas pela impetrante. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080111461, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira**, Julgado em 13/02/2019)*

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERIMENTO. EQUIPAMENTO IMPORTADO. ATIVIDADE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL ATESTADO PELA FIERGS. REQUISITOS DO DIFERIMENTO PREENCHIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. Caracterizado que se trata de equipamento industrial, sem similar no Brasil, e necessário para o processo industrial da impetrante, não se justifica a negativa da autoridade coatora em conceder o diferimento pretendido. Incidência dos artigos 53, inc. II, e 54, inc. II, alínea a, do Livro I, do RICMS/RS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70076370063, Segunda Câmara Cível, Tribunal de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 13/04/2018)*

Feitas essas considerações, reputo ilegal e arbitrária a retenção das mercadorias e exigência do pagamento do ICMS importação por ocasião do desembarço aduaneiro.

A sentença merece reforma em remessa necessária somente no ponto em que condenou o Estado ao pagamento das custas processuais.

A Fazenda Pública é isenta do pagamento das Taxa Única de Serviços Judiciais, de acordo com o art. 5º da Lei Estadual nº 14.634/2014, devendo apenas ressarcir as custas recolhidas pela impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, reformando em parte a sentença em remessa necessária, apenas para dispensar o Estado ao pagamento das custas processuais, com exceção daquelas recolhidas pelo impetrante no curso da demanda, as quais devem ser ressarcidas pelo ente público.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70081030348 (Nº CNJ: 0074943-17.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Inaplicável a regra prevista no art. 85, § 11 do NCPC, pois não houve arbitramento de honorários na sentença, por se tratar de mandado de segurança (art. 25, da Lei 12.016/09).

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH** - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70081030348, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ELISA SCHILLING CUNHA